Autuado por Antonio Isoldi Caleari em 02/04/2020 19:22:36
fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº de 2020

Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, durante a situação de emergência e calamidade pública em vigor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito do município de São Paulo, cartão alimentação a ser destinado, prioritariamente, as famílias que tenham alunos na rede pública municipal de ensino, nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será o equivalente a R$ 70,00 por aluno, limitado a R$ 210,00 por família.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei poderá estender-se para demais beneficiários, dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do programa de que trata esta Lei as famílias de baixa renda, que não tenham membros pertencentes à rede municipal de ensino, desde que residentes há pelo menos 3 (três) anos no município e estejam inscritas nos programas socio-assistencias da Prefeitura

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALESSANDR

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALEXSANDR

Municipal de São Paulo, nos termos do CadÚnico e demais cadastros da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º São fontes de financiamento do benefício desta Lei:

I – o recurso mensalmente destinado à merenda escolar;

II – R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) referente ao Orçamento da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

III – dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – outras receitas eventuais.

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a contratar emergencialmente empresa que confeccione e gerencie os cartões alimentação.

Parágrafo único. A empresa contratada deve comprovar que os cartões serão aceitos em redes de supermercados com grande capilaridade no município e o consumo deve ser restrito a gêneros alimentícios.

Art. 5º O cartão será enviado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, às residências de acordo com os cadastros existentes nos órgãos do Executivo municipal.

§ 1º No caso dos estudantes da rede municipal de ensino, o cartão será destinado ao responsável do estudante nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º No caso de estudante maior de idade pertencente a Educação de Jovens e Adultos – EJA e do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA, o cartão será destinado em nome do próprio aluno.

Autuado por Antonio Isoldi Caleari em 02/04/2020 19:22:36
fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 6º A comprovação do critério de residência estabelecida no Art. 2º se dará com base em documentos comprobatórios podendo, na impossibilidade destes, ser feita em acordo com a Lei n° 7.115 de 29 de agosto de 1983, sujeita às sanções administrativas previstas em regulamentação futura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários a sua implementação no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Vereador Alfredinho

Vereador Alessandro Guedes

Vereador Arselino Tatto

Vereador Antônio Donato

Vereador Eduardo Suplicy

Vereador Jair Tatto

Vereadora Juliana Cardoso

Vereador Senival Moura

Vereador Reis

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALESSANDR

Autuado por Antonio Isoldi Caleari em 02/04/2020 19:22:36
fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto instituir, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, um cartão alimentação em que o Executivo Municipal direcionará tanto a verba destinada à merenda escolar, quanto recursos adicionais a serem transferidos pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Município, para as famílias que possuem alunos na rede municipal de ensino, bem como outras pessoas já cadastradas pela Prefeitura Municipal em outros programas socioassistenciais e programas de distribuição de alimentação.

Estamos passando, notadamente, uma das crises mais graves de nossa história, em decorrência da pandemia do coronavírus, de forma que entendemos ser papel do Poder Público oferecer apoio às crianças, jovens e famílias que se encontram extremamente vulneráveis. Assim é que o projeto busca assegurar a alimentação de milhares de crianças, jovens e famílias que dependem da merenda escolar no município, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e infantil, em razão de emergência ou calamidade pública que justifica a medida.

O valor de R$ 70,00 (setenta reais) por aluno foi possível ser alcançado graças a união dos recursos da merenda escolar e recursos adicionais, na ordem de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

A medida merece prosperar com urgência nessa Casa, tendo em vista que já há indicação das fontes orçamentárias para cobrir a despesa. Considerando medida nacional já aprovada nas duas casas legislativas federais (Projeto de Lei n° 786, de 2020) que possibilita, excepcionalmente nesse período, o uso do recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/ FNDE para distribuição de gêneros alimentícios às famílias e,

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALESSANDR

Autuado por Antonio Isoldi Caleari em 02/04/2020 19:22:3
fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

considerando, a existência de recursos municipais que complementam o recurso da merenda escolar no município, estamos falando em um montante total, nessas duas fontes, de R$ 786.136.022,00 orçados para o ano de 2020. Esse valor, ao calcularmos pelo número total de vagas do sistema municipal de ensino, que é de 1.145.459, equivale a um valor per capita de aproximadamente R$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por aluno. Porém, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município tem condições de devolver ao Tesouro Municipal, dada a economia historicamente desempenhada na execução orçamentária desses órgãos, cerca de R$ 180 milhões, sendo R$ 137 milhões do orçamento da Câmara e R$ 43 milhões do orçamento do TCM, sendo possível, assim, incrementar o valor de R$ 57 reais, para alcançar o valor total de R$ 70,00 por aluno.

Além do exposto, cumpre-nos ressaltar o efeito positivo de viabilizar este benefício via cartão-alimentação. Em um momento em que a economia certamente sofrerá drasticamente com o impacto de restrição de circulação, a medida possibilitará o consumo em pequenos comércios alimentícios locais, o que ajudará a sustentabilidade também desse setor.

Por todo o exposto, demonstrada a viabilidade e a urgência da situação, suplicamos aos nobres pares a tramitação e a aprovação desta propositura de maneira emergencial.

Vereador Alfredinho

Vereador Alessandro Guedes

Vereador Arselino Tatto

Vereador Antônio Donato

Vereador Eduardo Suplicy

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALESSANDR

Autuado por Antonio Isoldi Caleari em 02/04/2020 19:22:36
fls. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Jair Tatto

Vereadora Juliana Cardoso

Vereador Senival Moura

Vereador Reis

Matéria PL 213/2020. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=196898
Assinado por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, ARSELINO ROQUE TATTO, SENIVAL PEREIRA DE MOURA, JULIANA CARDOSO, JAIR JOSE TATTO, PAULO BATISTA DOS REIS, ALEXSANDR